

Lei Estadual 4243

05-07-1989

LEI Nº 4.243/89

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como integrante da estrutura organizacional da Coordenação Estadual do Planejamento, o Conselho Tarifário da Grande Vitória, integrado pelos seguintes membros:

- a. Secretário da COPLAN, seu Presidente;
- b. Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas;
- c. Secretário de Estado da Fazenda;
- d. Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- e. Secretário de Estado da Educação e Cultura;
- f. Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social;
- g. Um representante das Federações Patronais;
- h. Um representante das Federações dos Empregados;
- i. Um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo;
- j. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo;
- l. Um representante das Entidades Estudantis;
- m. Diretor Presidente do DETRAN/ES;
- n. Um representante das Associações Comunitárias de Moradores dos Municípios da Aglomeração Urbana da Grande Vitória;
- o. Um representante do Sindicato dos Jornalistas.

Art. 2º - Compete ao Conselho Tarifário da Grande Vitória opinar sobre os estudos elaborados pela CETURB-GV, com vistas à fixação, pelo Poder Executivo, das tarifas dos serviços de transportes coletivos intermunicipais da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

§ 1º- Caberá ao Conselho Tarifário, no desempenho de sua competência, proceder:

- a. À aprovação das planilhas de custos das tarifas de transporte e sua revisão;
- b. Às auditorias econômica, financeira e operacional das operadoras dos serviços de transportes;
- c. À auditoria financeira da Câmara de Compensação Tarifária; e
- d. À implantação de regime especial de controle e fiscalização da operação do Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipais da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

§ 2º- Após instalado, o Conselho de que trata o "caput! deste artigo, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o funcionamento do Conselho criado por esta Lei, a nomeação, pelo Governador do estado, dos seus membros não efetivos e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, a indicação dos substitutos dos membros efetivos e a designação do órgão ou entidade estatal que lhe prestará assistência administrativa e técnica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os Incisos V e VI do artigo 6º, da lei nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984, e o Inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 3.176, de 08 de dezembro de 1977, na mesma introdução pelo artigo 20, Inciso I, da Lei nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela contém.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do estado

SANDRO CHAMOM DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

LUIZ ANTÔNIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e tecnologia

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

CEL PM LUIZ SERGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

Revogada